

**XXXII CONGRESSO NACIONAL
DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA,
SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I**

SIMONE GOMES LEAL

JOSÉ MAURO GARBOZA JUNIOR

KELLY KARYNNE COSTA AMORIM

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

H553

Hermenêutica jurídica, filosofia, sociologia e história do direito[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Kelly Karynne Costa Amorim, José Mauro Garboza Junior, Simone Gomes Leal – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-266-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Hermenêutica jurídica 3. História do direito XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

HERMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO I

Apresentação

Entre os dias 26 e 28 de novembro de 2025, nas dependências da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, ocorreu o XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, cujo tema escolhido para o evento foi “Os caminhos da internacionalização e o futuro do direito”, temática relevante que procura alinhar as tendências das pesquisas da Pós-Graduação em Direito e afins no Brasil, e que se expressou em diversos trabalhos (artigos, pôsteres, painéis, palestras) ao longo do evento, dentre eles, o Grupo de Trabalho “HEMENÊUTICA JURÍDICA, FILOSOFIA, SOCIOLOGIA E HISTÓRIA DO DIREITO”, cujo resultado compõe esta publicação. Os textos que compõem este volume foram submetidos a um rigoroso processo de avaliação duplo-cega por especialistas, assegurando a qualidade científica e metodológica das pesquisas apresentadas. Durante o evento, os estudos foram discutidos de maneira aprofundada, permitindo análises críticas sobre os desafios atuais das referidas áreas propedêuticas do direito. As reflexões destacaram a necessidade de compreender a interpretação jurídica para além de modelos puramente formais, bem como a importância das abordagens que interrogam os fundamentos do raciocínio jurídico, das práticas institucionais e suas dinâmicas de poder, e da história do direito como ferramenta indispensável para a ressignificação das tradições jurídicas. Os debates enfatizaram o papel da crítica teórica na renovação das práticas de pesquisa e na formação de uma cultura jurídica mais reflexiva e comprometida com a realidade social. Agradecimentos especiais às pesquisadoras e aos pesquisadores, às organizadoras e aos organizadores e às avaliadoras e aos avaliadores que contribuíram para esta publicação.

Kelly Karynne Costa Amorim

Coordenadora de Pós-Graduação e Extensão da Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília.
Doutoranda e Mestre em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

José Mauro Garboza Junior

Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do

Norte do Paraná (PPGCJ-UENP).

Simone Gomes Leal

Doutoranda em Direito pela Universidad Nacional de Lomas de Zamora (UNLZ-Argentina).
Mestre em Direito na Sociedade da Informação pelas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).

OCIDENTE NO ESPELHO: UMA ANÁLISE COMPARADA DA ORIGEM MORAL DO DIREITO NO IRÃ, NO EGITO E NO BRASIL

Jéssica Fachin¹
Henrique de Araújo Fernandes

Resumo

INTRODUÇÃO

Em primeiro lugar, salienta-se que o presente trabalho tem por objetivo empenhar-se na decifração crítica da gênese da moralidade empregada no direito, por meio do estudo comparado entre diferentes regimes constitucionais. No caso, uma comparação entre a emanção da normatividade no Brasil, tida como secular e de regime civil, e sua correspondente em países de regime jurídico misto ou religioso, propriamente islâmico.

No Irã, o direito do texto constitucional emana de textos sagrados, pela prática da sharia. No Brasil, o direito emana da consolidação de um contrato representativo comum manifesto na Constituição, assumindo secularidade. E, no Egito, há uma hibridização entre a sharia e o direito civil herdado de sua colonização.

No constitucionalismo brasileiro, a ideia de secularidade aparenta não imperar como fonte dessa normatividade, mas sim como justificativa de interpretações do código civil. Nesse sentido, a invocação da “proteção de Deus” no preâmbulo da constituição de 1988 evidencia tal aparência, mas não parece equivalente à sharia, que é a interpretação da Lei islâmica.

A esmagadora maioria dos países majoritariamente muçulmanos adotam sistemas jurídicos mistos, não plenamente religiosos. Tal fato leva à questão de como e quando esses países passam a entender a deliberação como abertamente positiva aos homens. Ou mesmo as possibilidades de abertura dentro do regime religioso. Na mesma medida, fomenta-se a arrespsia quanto aos fundamentos da própria aplicação e interpretação no Brasil e sua capacidade de ser substancialmente secular, ou a partir de qual ponto se poderia afirmar tal.

PROBLEMA

Diante disso, o trabalho apresenta a seguinte problemática: como a secularidade é processada em países que usam a sharia de fonte de Direito em concomitância com a Constituição, em comparação ao constitucionalismo contemporâneo no Brasil?

OBJETIVOS

¹ Orientador(a) do trabalho/resumo científico

Assim, este trabalho tem por guia central contribuir para uma visão ampliada de produção de normatividade em dois contextos culturais e religiosos diferentes. Para tal, perscrutar-se-ão os seguintes objetivos auxiliares:

Comparando a gênese da normatividade no regime teológico do Irã com a do Brasil, existe moralidade secular nesse último?

Como os países de maioria muçulmana com regime de Direito misto “abrem as portas do ijtihad”?

A aplicação da sharia conflita com a pretensão universalizante dos direitos humanos, como na sua alegada prevalência no Ocidente?

METODOLOGIA

A presente pesquisa se utiliza do método dedutivo, a partir de um estudo comparado entre o regime civil no Brasil, o misto no Egito e o teológico no Irã. Valendo-se, também, de pesquisa bibliográfica nacional e internacional, bem como do Código Civil e da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição da República Islâmica do Irã e da Constituição da República Árabe do Egito.

RESULTADOS ALCANÇADOS

A primeira diferença a se apontar é que, no Irã, a fé é fundamental para toda decisão jurídica e “A legislação que estabelecerá os códigos para a gestão da sociedade terá como eixo central o Alcorão e a tradição.” (Irã, 1979); logo, abre-se também espaço para influência consuetudinária direta. Entra aqui então o conceito de ijtihad: a boa lei não derivaria da discussão racional entre classes ou indivíduos, mas da exegese dos textos sagrados, a sharia (SOURDEL & SOURDEL, 1996).

Pois, então, faz-se necessário definir que a norma é controle de comportamento (TÉRCIO, 2021) e, no Brasil, de acordo com o Artigo 19º, inciso I, é vedada a relação de dependência com qualquer clero que seja (Brasil, 1988). Portanto, conclui-se que, apesar de não ser possível impedir a motivação religiosa por projetos políticos de lei, é vedada sua justificativa do controle por tal visão de mundo. Contudo, é notável a influência do cristianismo católico na origem da moralidade brasileira, como consta na prescrição criminal da bigamia no art. 235 do Código Penal (Brasil, 1940), herdada das Ordenações Filipinas (ALVES, 2020). Corpo de leis este que, erigido sobre os territórios ultramarinos das colônias da monarquia católica portuguesa, consideravam a bigamia um grave pecado contra o sacramento do matrimônio (ibidem, 2020). Essa acepção perdura no código de lei pretensamente secular,

mas sua justificativa é ausente por vias que não a religião costumeira, ainda que não expressamente declarada. Dessa maneira, impõe-se a discussão quanto à real abertura do sistema de normas mesmo dentro de uma constituição que se preza por princípios prospectivos dinâmicos (CANOTILHO, 1993), que se atualizam com base nas demandas seculares contemporâneas.

Nesse sentido, o sistema jurídico de países islâmicos não se provou fechado, ao contrário do que o contraste religioso possa levar a crer. No Egito, o direito emana do código civil de origem napoleônica e da sharia (JUDICIARIES WORLDWIDE, 2025). E, por incluir fonte civil, não se prende à concepção de certos setores dentro de jurisprudências sunitas de que as portas da ijtihad estariam fechadas desde os princípios da dita Era de Ouro o Islã (NASSER, 2005). Nesse sentido, é possível observar que a adoção da sharia como fonte da legislação no art. 2 não impediu a república egípcia de rogar pela internalização dos conceitos universais de direitos humanos pela em seu artigo art. 5 (Egito, 2014). Desse modo, é dedutível que a adoção da sharia não contraria por definição a expressão local de uma preocupação pretensamente universal exprimida na Carta dos Direitos Humanos.

Outro ponto importante quanto aos direitos humanos se destaca ao retomarmos a questão iraniana e introduzirmos no debate a ‘aql. Esta trata-se da lógica dedutiva a partir do corpo de emanção do direito, adotado pela escola Jafari de jurisprudência xiita duodecimal, que vigora no Irã (NASSER, 2005). Essa extração normativa é feita vinculada ao Corão, mas abre espaço para abertura sistêmica na medida em que a lógica dedutiva está sempre inserida num contexto histórico diferente. Dessa forma, apesar das presentes controvérsias quanto ao respeito dos direitos humanos no Irã, não se trata de um problema propriamente estrutural, pois a maneira de interpretar a constituição abarca a dinamicidade principiológica baseada na interpretação.

Palavras-chave: Constitucionalismo, Direito comparado, Lei islâmica

Referências

NASSER, Salem. Seria a Sharia a única fonte do direito em países árabes? In: ARAÚJO, Heloísa (org). Diálogo América do Sul - Países Árabes: coletânea de discursos, 2003 a 2005. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2005. Disponível em: https://funag.gov.br/loja/download/274-Dialogo_America_do_Sul_-_Países_arabes.pdf. Acesso em: 15 set. 2025

SAMPAIO, Tércio Ferraz. Teoria da norma jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

JUDICIARIES WORLDWIDE. [Site institucional]. Disponível em: <https://judiciariesworldwide.fjc.gov/>. Acesso em: 16 set. 2025.

JUDICIARIES WORLDWIDE. Country profile: Egypt. Disponível em: <https://judiciariesworldwide.fjc.gov/country-profile/egypt-0>. Acesso em: 16 set. 2025.

JUDICIARIES WORLDWIDE. Islamic Law and Legal Systems. Disponível em: <https://judiciariesworldwide.fjc.gov/islamic-law-and-legal-systems>. Acesso em: 16 set. 2025.

SOURDEL, Janine; SOURDEL, Dominique. Dictionnaire historique de l'islam. Paris: Presses Universitaires de France, 1996.

HALLAQ, Wael B. A history of Islamic legal theories: an introduction to Sunni usul al-fiqh. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 24 set. 2025.

EGITO. Constitution of the Arab Republic of Egypt, 2014. Disponível em: <https://faolex.fao.org/docs/pdf/egy127542e.pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

IRÃ. Constitution of the Islamic Republic of Iran. Disponível em: <https://www.legal-tools.org/doc/4205c7/pdf>. Acesso em: 24 set. 2025.

ALVES, Jamil. BIGAMIA. In: Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2020. Disponível em: https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/bigamia_5f401d864a9cb.pdf. Acesso em: 24 set. 2025.

CANOTILHO, João. Direito Constitucional. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.